



DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO Nº 0000908-94.2011.815.2001.

ORIGEM: 5ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: CAGEPA – Companhia de Água e Esgotos da Paraíba.

ADVOGADO: José Moreira de Menezes.

APELADO: Vídias Indústria e Comércio de Construções Civis Ltda.

ADVOGADO: Pablo Ricardo Honório da Silva.

EMENTA: APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. NECESSIDADE DE REITERAÇÃO OU RATIFICAÇÃO APÓS O JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. CPC, ART. 557, CAPUT.

1. A tempestividade dos recursos trata de matéria de ordem pública, configurando vício insanável, podendo ser verificada a qualquer tempo e instância. Precedentes do STJ.
2. É extemporâneo o Apelo interposto antes do julgamento dos Embargos de Declaração, ainda que opostos pela parte contrária, se, após a intimação do Aresto dos Declaratórios, não for reiterado ou ratificado no respectivo prazo recursal. Precedentes do STJ.
3. Nega-se seguimento, com base no art. 557, *caput*, do CPC, ao Apelo interposto fora do prazo previsto no art. 508, também do CPC, porquanto inadmissível.

Vistos etc.

CAGEPA – Companhia de Águas e Esgotos da Paraíba interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Repetição de Indébito em face dela ajuizada por **Vídias Indústria e Comércio de Construções Civis Ltda**, que julgou procedente o pedido, condenando-a a restituir em dobro a quantia paga em excesso pela Apelada, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

A Sentença foi publicada em 14 de setembro de 2012, tendo a parte Autora interposto Embargos de Declaração em 17 de setembro de 2012, e a Ré interposto Apelação em 25 de setembro do mesmo ano, antes do julgamento dos Embargos que ocorreu em 27 de março de 2013.

É o Relatório.

A oposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para a interposição de outros Recursos por qualquer das partes, mesmo se considerados incabíveis, consoante art. 538, do CPC, motivo pelo qual o prazo para interposição do Recurso seguinte só se inicia com a intimação da Decisão que julgá-los, uma vez que estes tem natureza integrativa, consoante

entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça¹, fulcrados na Súmula nº 418² daquela Corte Superior.

In casu, como a Apelação foi interposta previamente à publicação da Sentença relativa aos Embargos de Declaração e, portanto, antes de iniciado o prazo recursal, não tendo sido ratificado no prazo legal, que começou a correr após a intimação do julgamento dos Aclaratórios, configurada está sua extemporaneidade.

O fato do Juízo haver intimado o Apelado para Contrarrazões após o julgamento dos Embargos, f. 213, não tem o condão de atribuir tempestividade ao Apelo, requisito extrínseco de admissibilidade do Recurso³, porquanto este deveria ter sido reiterado ou ratificado após a intimação do Aresto dos Aclaratórios⁴, sem necessidade de intimação específica.

Posto isso, considerando que o Recurso é manifestamente inadmissível, **nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

¹ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EXTEMPORÂNEA. NÃO REITERAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 418 STJ. 1. É sabido que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a apelação interposta antes do julgamento dos embargos de declaração deve ser tida por extemporânea, nos termos da súmula 418 do STJ. 2. O recurso de embargos de declaração só tem o condão de interromper o prazo recursal quando ultrapassada a barreira da admissibilidade, não devendo ser conhecidos quando intempestivos ou manifestamente incabíveis. 3. Na hipótese, embora o magistrado tenha se valido da expressão "não conhecido", acabou por examinar o mérito dos embargos de declaração, havendo, por conseguinte, interrupção do prazo recursal. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1476689/GO, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Julgado em 05/05/2015, DJe 13/05/2015).

² Súmula 418 do STJ - É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.

³ PROCESSUAL CIVIL – INTEMPESTIVIDADE – RECONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – NÃO-OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO – PRECEDENTES. 1. A orientação majoritária desta Corte está no sentido de que a intempestividade é requisito de ordem pública, devendo ser reconhecida a qualquer tempo mesmo que a parte adversa não a tenha suscitado ou tenha-na apontado tardiamente, porquanto não sujeita à preclusão. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer a intempestividade do agravo regimental de fls. 152/165 e restabelecer a decisão de fls. 146/149 (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 886476/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009).

⁴ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 418/STJ. 1. É extemporâneo o Recurso Especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que opostos pela parte contrária, se, após a intimação do aresto dos declaratórios, não for reiterado ou ratificado no respectivo prazo recursal. 2. Este Tribunal aplica a orientação acima também para outros recursos. Precedentes expressos em relação à Apelação e ao Agravo Regimental. 3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg-Ag-REsp 198.067, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, julg. 18/10/2012, DJe 24/10/2012).